



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490ª da Fundação do Povoado e
74ª de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04 DE ABRIL DE 2023.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº** 159/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 18/2023
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO PARA AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIFORME (A.A.M.U.), ATRIBUÍDA AOS TITULARES DOS CARGOS DA CARREIRA DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 23 DE FEVEREIRO DE 2023
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº** 896/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 101/2022
AUTORIA: MARCOS ROBERTO SILVA
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA “CUBATÃO CRIATIVA”, ESTABELECE PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA DE FOMENTO À ECONOMIA CRIATIVA, SUSTENTÁVEL, POPULAR E SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 18 DE OUTUBRO DE 2022
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº** 71/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 06/2023
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO - GCMC E A COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT PARA ATUAR NA FISCALIZAÇÃO, NO CONTROLE E NA ORIENTAÇÃO DO TRÂNSITO E DO TRÁFEGO DELEGANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE TRÂNSITO ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PELA LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, CRIA A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PARA OS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 30 DE JANEIRO DE 2023
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 03 de abril de 2023.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado
73º Ano da Emancipação Político Administrativa

fl. 0221

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
896/22	101/22	1	Newton

PROJETO DE LEI Nº 101 /2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 16:25 H.S. 18 DE 10 DE 2022
POR: <u>Newton</u>
PROTOCOLO

INSTITUI O PROGRAMA "CUBATÃO CRIATIVA", ESTABELECE PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA DE FOMENTO À ECONOMIA CRIATIVA, SUSTENTÁVEL, POPULAR E SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Programa Cubatão Criativa no Município de Cubatão, que se integra às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais, com a finalidade de implantar a política de fomento à economia popular, solidária e criativa.

Parágrafo Único -O Programa Cubatão Criativa ficará a cargo da Secretaria de Cultura que em conjunto com a Secretaria de Emprego e Desenvolvimento Sustentável, Secretaria de Turismo e com a Secretaria de Assistência Social, estabelecerá procedimentos para a sua implantação, controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação.

Art. 2º A Política de Fomento à Economia Popular, Solidária e Criativa do Município de Cubatão é regida pelos princípios e regras previstos nesta Lei, considerando a função social da empresa e o conjunto de ações públicas voltado prioritariamente para a população trabalhadora e destinado a auxiliar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos populares solidários e criativos, redes e outras formas de integração e cooperação entre eles.

Art. 3º A Economia Popular, Solidária e Criativa será constituída por iniciativas que se organizarão coletivamente em empreendimentos para a produção de bens, prestação de serviços, consumo, comercialização, realização de operações de crédito e outras atividades econômicas, baseando-se na gestão democrática, na cooperação, na solidariedade, na autogestão e garantindo a partilha equitativa das riquezas produzidas entre seus membros participantes.

Art. 4º São princípios da Política de Fomento à Economia Popular, Solidária e Criativa:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado
73º Ano da Emancipação Político Administrativa

A.0321

- I - O bem-estar e a justiça social;
- II - A valorização da autogestão, da cooperação e da solidariedade;
- III - O desenvolvimento local e sustentável e;
- IV - Apoio e fortalecimento do comércio justo e solidário, de acordo com o Decreto Federal nº 7.358, de 17 de novembro de 2010.

Art. 5º São objetivos primordiais da Política de Fomento à Economia Popular, Solidária e Criativa:

- I - Contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais no Município de Cubatão;
- II - Contribuir para o acesso dos cidadãos ao trabalho e à renda, como condição essencial para a inclusão e mobilidade sociais e para a melhoria da qualidade de vida;
- III - Fomentar o desenvolvimento de novos modelos socioprodutivos coletivos e auto gerenciáveis, bem como a sua consolidação, estimulando inclusive o desenvolvimento de tecnologias adequadas a esses modelos;
- IV - Incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos populares, solidários e criativos, organizados em cooperativas ou sob outras formas associativas compatíveis com os critérios fixados nesta Lei;
- V - Estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo setor da Economia Popular, Solidária e Criativa;
- VI - Fomentar a criação de redes de empreendimentos populares e solidários e de grupos sociais produtivos, assim como fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre os mesmos e os demais atores econômicos e sociais do território onde estão inseridos;
- VII - Promover a intersetorialidade e a integração de ações do Poder Público Municipal que possam contribuir para a difusão dos princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei;
- VIII - Criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que facilitem sua implantação;
- IX - Reconhecer e certificar os empreendimentos econômicos solidários que se adequem aos princípios do Comércio Justo e Solidário, expresso no Decreto Federal nº 7.358, de 17 de novembro de 2010 e;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado
73º Ano da Emancipação Político Administrativa

H-0471

- X - Promover a inclusão social pelo trabalho da população expressa na Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999.

Art. 6º Para os efeitos da política pública de fomento à Economia Popular, Solidária e Criativa serão considerados empreendimentos populares, solidários e criativos aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, micro e pequenas empresas, empresas de pequeno porte que adotem o princípio da autogestão equitativa, redes solidárias e outros grupos populares que preencham os requisitos legais necessários à formalização da pessoa jurídica.

Parágrafo Único -Para os efeitos desta Lei, não serão considerados empreendimentos criativos, populares e solidários, aqueles cujo objeto social seja a intermediação de mão de obra ou qualquer outro cuja gestão e resultados não sejam compartilhados entre todos os seus membros.

Art. 7º As Secretarias Municipais de Cultura, de Emprego e Desenvolvimento Sustentável, de Assistência Social e de Turismo, ficam autorizadas a criarem, em conjunto ou isoladamente, cada uma dentro de sua área de competência, Centros Públicos de Economia Popular, Solidária e Criativa, e Incubadoras Públicas de Empreendimentos Populares, Solidários e Criativos, na forma a ser regulamentada em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único -Para dar cumprimento ao previsto no caput do presente artigo, poderão ser utilizados imóveis públicos, dispondo da infraestrutura pública necessária a seu pleno funcionamento.

Art. 8º Para os fins desta Lei, a assessoria técnica e a incubação de empreendimentos populares, solidários e criativos consistem no fomento do processo de formação para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de novos modelos socioprodutivos coletivos e auto gestionários, com a qualificação dos trabalhadores para a gestão de seus negócios e acesso a novas tecnologias.

Art. 9º A Incubação de empreendimentos de economia popular, solidária e criativa tem como objetivos primordiais:

- I - Difundir a cultura auto gestionária e os princípios de economia solidária;
- II - Habilitar os beneficiários para gerar trabalho e renda na forma da economia popular e solidária;
- III - Facilitar a constituição de empreendimentos populares e solidários, prestando inclusive assessoria técnica e tecnológica, com vistas à sua viabilização e sustentabilidade;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado
73º Ano da Emancipação Político Administrativa

f-057

- IV - Oferecer espaço temporário para os empreendimentos populares, solidários e criativos em incubação e/ou assessoria técnica, inclusive empreendimentos experimentais, proporcionando-lhes as condições necessárias para o início de suas atividades e preparando-os para sua inserção no mercado de forma autônoma;
- V - Estimular e assessorar a organização de redes entre os empreendimentos incubados;
- VI - Promover a integração dos empreendimentos com a comunidade local, visando sua consolidação e sua sustentabilidade social e econômica, associadas às estratégias de desenvolvimento local;
- VII - Difundir os princípios do Comércio Justo e Solidário e;
- VIII - Apoiar a formação e consolidação de cadeias produtivas solidárias, através de integração de iniciativas econômicas e agregação de valor aos produtos e serviços.

Art. 10 Para implantação das ações, dos projetos e das atividades decorrentes do fomento à Economia Popular, Solidária e Economia Criativa, as Secretarias envolvidas no presente programa, além das previsões contidas na presente Lei, poderão contar com a colaboração de outros órgãos da administração pública municipal direta ou indireta, por meio da integração das respectivas políticas públicas.

Parágrafo Único -A colaboração entre órgãos e políticas municipais será objeto de termos de cooperação a serem celebrados a qualquer tempo e dentro dos critérios previstos desta Lei.

Art. 11 As Secretarias envolvidas no programa Cubatão Criativa instituirão o Plano Municipal de Economia Popular, Solidária e Criativa, a partir de encaminhamentos propostos e aprovados em Conferência Municipal de Economia Popular, Criativa e Solidária que terá seu funcionamento e regras definidas em Decreto Específico.

Parágrafo Único -O Plano Municipal de Economia Popular, Criativa e Solidária poderá ser atualizado ou alterado mediante nova Conferência Municipal de Economia Criativa e Solidária.

Art. 12 As Diretrizes e Resoluções da Conferência poderão, ainda, ser materializadas nos Planos Municipais das áreas afins relacionadas, conforme deliberação dos Conselhos deliberativos das áreas/secretarias, sendo compatibilizados com os demais instrumentos de planejamento municipal, dentre eles, o Plano Plurianual (PPA) e, em especial, a Lei Orçamentária Anual (LOA).



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado
73º Ano da Emancipação Político Administrativa

H.062

Art. 13 A execução do Plano Municipal de Economia Popular, Criativa e Solidária será realizada de forma gradativa, contínua e transversal, sob a articulação da Secretaria Municipal de Cultura, e as despesas com a sua execução ocorrerão por conta das dotações orçamentárias das secretarias afins, suplementadas, se necessário, e conforme a legislação em vigor.

Art. 14 O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda descrito na Lei Federal nº 13.667/18 acumulará, além das funções previstas na Lei Municipal específica, as seguintes atribuições, em relação a esta lei:

- I - Zelar pelo cumprimento e implantação desta Lei;
- II - Contribuir para a elaboração do Plano de integração das políticas públicas municipais de Economia Popular, Solidária e Criativa;
- III - Encaminhar sugestões para a implantação de projetos decorrentes desta Lei, além de acompanhá-los e fiscalizá-los em sua execução;
- IV - Monitorar e avaliar periodicamente as ações do Programa Cubatão Criativa;
- V - Inscrever e fiscalizar as entidades de atuação no setor da Economia Popular, Solidária e Criativa;
- VI - Reconhecer e certificar os empreendimentos econômicos solidários que se guiam pelos princípios da Economia Criativa e do comércio justo e solidário.

Art. 15 A participação no Programa Cubatão Criativa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre os beneficiários e a Prefeitura do Município de Cubatão, assim como, não implicará em qualquer responsabilidade salarial para a municipalidade.

Art. 16 As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária nº 3.461, de 8 de julho de 2011.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 29 de agosto de 2022.

Marcos Roberto Silva - Tinho
Vereador Republicanos



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado
73º Ano da Emancipação Político Administrativa

f. 072

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que **Institui o Programa “Cubatão Criativa”, estabelece princípios e objetivos da política de fomento à economia criativa, sustentável, popular e solidária do Município de Cubatão, e dá outras providências.**

A Secretaria Estadual de Cultura e Economia Criativa do estado de São Paulo criou o Projeto “CRIA SP” que irá fornecer subsídios para transformar cidades com potencial específico, em Pólos de Economia Criativa com reconhecimento mundial reconhecidos pela UNESCO.

Cubatão foi inserida entre as 10 (dez) primeiras cidades do estado contempladas pelo programa.

Oportuno o ingresso de nossa cidade, vide o cenário de agravamento da pobreza e do desemprego. A economia criativa se apresenta como uma estratégia de desenvolvimento local sustentável, que objetiva desenvolver territórios e fortalecer a comunidade, criando uma rede colaborativa, valorizando a cultura e os saberes locais, e possibilitando práticas coletivas e sistêmicas que gerem trabalho, renda e melhorias na vida dos cidadãos.

A porta de entrada da inclusão social, da garantia de direitos e do resgate da cidadania está atrelada a possibilidade de empreender coletivamente sem perder as características locais de produção e comércio.

A qualificação profissional continuada está atrelada ao processo de fortalecimento desses indivíduos, de reconhecimento dos seus direitos, de promoção de uma cultura de paz e comunicação não violenta.

Para além de profissões consagradas pelo mercado, busca-se, hoje, após esse período de transformação em que vivemos, que, um processo de reinserção individual, que deve ser feita a partir da construção de coletivos.

O Poder Público Municipal afinado com a realidade nacional propõe a inclusão produtiva, realizada por meio da economia solidária, seguindo os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade.

Apresentando a organização produtiva coletiva como uma porta de saída para o desemprego, a fome e a geração de renda.

O presente Projeto de Lei visa a criação do Programa Cubatão Criativa, priorizando a criação e comercialização de produtos que tenham características locais,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado
73º Ano da Emancipação Político Administrativa

f.082

feitas por cubatenses e que incluam todos nos processos de criação, confecção e comercialização.

Por ter sido redigido em regulares formas e certos da importância do presente Projeto de Lei e os benefícios que dele poderão advir, além de vislumbrarmos nenhum óbice em sua análise, conto com o apoio dos nobres Edis para sua aprovação e posterior sanção.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 29 de agosto de 2022.

Marcos Roberto Silva - Tinho
Vereador Republicanos



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

fls. 148

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO
E RENDA.

PROC. Nº: 896/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 101/2022
AUTORIA: MARCOS ROBERTO SILVA - VEREADOR
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA “CUBATÃO CRIATIVA”, ESTABELECE PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA DE FOMENTO À ECONOMIA CRIATIVA, SUSTENTÁVEL, POPULAR E SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 18 DE OUTUBRO DE 2022.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Marcos Roberto Silva, que “**INSTITUI O PROGRAMA ‘CUBATÃO CRIATIVA’, ESTABELECE PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA DE FOMENTO À ECONOMIA CRIATIVA, SUSTENTÁVEL, POPULAR E SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 10/12, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Em sua Justificativa, o Senhor Vereador informa que ‘*O presente Projeto de Lei visa a criação do Programa Cubatão Criativa, priorizando a criação e comercialização de produtos que tenham características locais, feitas por cubatenses e que incluam todos nos processo de criação, confecção e comercialização*’.

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante à análise do mérito.

A atribuição de iniciar o processo legislativo é conferida, em regra, ao Parlamento. A iniciativa reservada conferida ao Prefeito, por constituir matéria de direito estrito, não comporta interpretação ampliada, razão pela qual as hipóteses de iniciativa exclusiva do Poder Executivo devem sofrer interpretação restritiva, sob pena de esvaziamento da competência parlamentar para deflagrar o processo legislativo.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

Ms. 158

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal define as hipóteses de iniciativa reservada do Presidente da República, valendo destacar a atribuição prevista na alínea “e”, qual seja, a **criação e extinção** de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no inciso VI do artigo 84, que dispõe competir privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a **organização e funcionamento** da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

A Constituição do Estado de São Paulo, outrossim, arrola dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a **criação e extinção** de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, nos termos do item 2, § 2º, art. 24 da Carta Política Paulista.

O art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, por sua vez, disciplina os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, interessando-nos, para efeito da presente análise, os incisos IV e V, a saber: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Pois bem, a análise da constitucionalidade de leis municipais deve ser realizada não só à luz da Constituição Federal, como também à luz da Constituição Estadual, em razão do disposto no § 2º do art. 125 da Carta Republicada de 1988.

Nessa linha de raciocínio, é preciso distinguir entre a **criação** de um órgão ou Secretaria, a **fixação das suas atribuições** – ou sua organização administrativa – e a **criação de política pública** dentro das atribuições fixadas para um órgão já existente.

Segundo João Trindade Cavalcante Filho, consultor legislativo do Senado Federal, ‘(...) *política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações (...)*’, que tem por objetivo ‘(...) *criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados*’. Com base nessa conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, o jurista em questão apresenta a seguinte conclusão:

Em um contexto como esse, cabe ao Legislativo formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

(...)



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão 15.16
Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

A propósito, o Projeto de Lei nº 101/2022, de autoria do Senhor Vereador Marcos Roberto Silva, por disciplinar assunto relacionado à implementação da economia popular, solidária e criativa aos cidadãos cubatenses, tratou de questão inerente à assistência social, ou seja, direito fundamental social catalogado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal sinalizou recente posicionamento ao decidir pela constitucionalidade da criação de programa de governo derivado de lei de iniciativa parlamentar, conforme ementa abaixo reproduzida:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado ‘rua da saúde’. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Além disso, o projeto de lei sob análise não criou órgãos nem secretarias, mas tão somente um complemento às políticas públicas implementada por órgãos já existentes, no sentido de fornecer os referidos mecanismos para o acesso à economia criativa.

Embora o Poder Legislativo tenha legitimidade para propor projeto de lei envolvendo a criação de políticas públicas, a iniciativa parlamentar deve respeitar as possibilidades orçamentárias do município.

Este não é o caso, pois este projeto de lei apenas disciplina a formação de um programa de apoio à economia criativa; por mecanismos já existentes, ou seja, no desenvolvimento das atividades inerentes às atribuições das Secretarias Municipais e Conselhos Municipais correlatos, não criando, a princípio, quaisquer ônus para a Municipalidade”.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

Pls. 178

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 06 de março de 2023.


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator


Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente


Sérgio Augusto de Santana
Membro

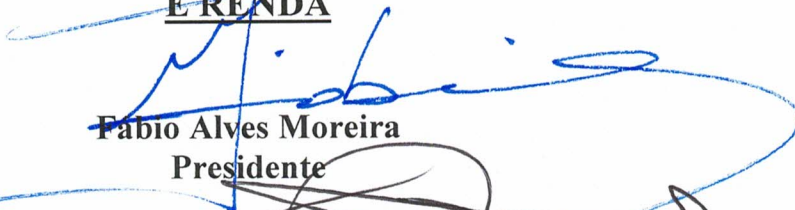
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


Maria Jaqueline da Silva
Presidente

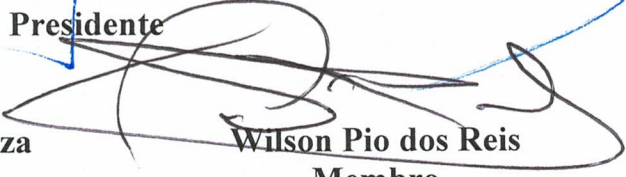

Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Fabio Alves Moreira
Membro

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO
E RENDA**


Fabio Alves Moreira
Presidente


Allan Matias Barboza de Souza
Vice-Presidente


Wilson Pio dos Reis
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

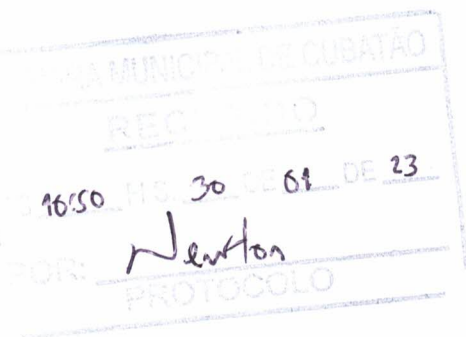
ESTADO DE SÃO PAULO

f.02w

PROJETO DE LEI 6/2023

GERAL	DATA	CLASSE	FUNC.
11/23	6/23	1	Newton

DISPÕE SOBRE CELEBRAÇÃO DE CONVENIO ENTRE A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO – GCMC E A COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO - CMT PARA ATUAR NA FISCALIZAÇÃO, NO CONTROLE E NA ORIENTAÇÃO DO TRÂNSITO E DO TRÁFEGO DELEGANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE TRÂNSITO ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PELA LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, CRIA A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PARA OS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



- Art. 1º** Nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como do inciso VI do artigo 5º da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, fica acrescida às atribuições da Guarda Civil Municipal de Cubatão - GCMC a competência para, no exercício do poder de polícia, atuar na fiscalização, no controle e na orientação do trânsito e do tráfego, inclusive para aplicar multas e outras penalidades.
- Art. 2º** Para a consecução do disposto no artigo 1º fica autorizada a celebração de convênio entre a Guarda Civil Municipal de Cubatão - GCMC e a
- Art. 3º** Fica o Poder Executivo do Município de Cubatão autorizado a conceder “pró labore” para Guardas Civis Municipais pertencentes ao efetivo da Guarda Civil Municipal de Cubatão - GCMC, que participarem, exclusivamente, no policiamento de trânsito e da segurança da cidade.
- Art. 4º** O “pró labore”, instituído por esta Lei, será no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser pago mensalmente a cada Guarda Civil Municipal no exercício da fiscalização, no controle e na orientação do trânsito e do tráfego.
- § 1º** Os agentes policiais beneficiários da gratificação de “pró labore”, a que se refere este artigo, perderão o direito de recebimento mensal quando:

- I - estiverem afastados em razão de licença-prêmio ou férias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f.032

- II - encontrarem-se respondendo a qualquer procedimento administrativo, que lhes impeçam de exercer as atividades operacionais externas de proteção municipal preventiva;
- III - estejam participando de curso por período superior a trinta dias;
- IV - estiverem desempenhando atividades em outras unidades do Município, ou seja, não estejam desempenhando as atividades inerentes a função em consequência sem exercer as competências atribuídas pelo convenio firmado.
- V - a partir da data em que o servidor integrante do Quadro de Cargos da Guarda Civil Municipal de Cubatão deixar de exercer as atividades que lhe deram origem.
- VI - nas situações de afastamento médico ou acidente de trabalho, superiores a 15 (quinze) dias.

§ 2º O “pró labore” é parcela variável não incorporável à remuneração em nenhuma hipótese e não compõe a base de cálculo para contribuição previdenciária ou de assistência à saúde, nem os respectivos benefícios.

Art. 5º A fiscalização dos recursos, das multas aplicadas e da atuação dos servidores beneficiários, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania em conjunto com a Companhia Municipal de Trânsito - CMT.

Art. 6º As despesas decorrentes serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 19 DE JANEIRO DE 2023
“489º da Fundação do Povoado
73º da Emancipação”

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f.0921

CONVÊNIO ADM nº ____/____

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA E A COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO, AMBAS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP, COM O OBJETIVO DE DISCIPLINAR A PARTICIPAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL NA FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO, CONFORME DISPOSIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

Aos ____ dia do mês de _____ de 2023, a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, doravante designada "SMSPC", neste ato representada pelo Titular da Pasta, _____ e a Companhia Municipal de Transito, doravante denominada "CMT", neste ato representada pelo se Superintendente _____, por intermédio da Guarda Civil Municipal de Cubatão - GCMC, e com fundamento no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e nos artigos 23, inciso III, e 25 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) no artigo 5º, inciso VI da Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, e demais ditames constitucionais e legais vigentes, por esta e na melhor forma de direito celebram o presente Convênio nos autos do Processo nº ____/2022, mediante' as cláusulas e condições que seguem:

CLAUSULA PRIMEIRA **Do Objeto**

Este Convênio tem por objeto a delegação das atividades de transito exercitas pelo MUNICIPIO e constantes no art. 24, incisos VI, VIII, e XVII, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, CTB a Guarda Civil Municipal de Cubatão - GCMC, nos termos do art. 25 do Diploma Legal citado, as quais poderão ser exercidas concomitantemente com os agentes de transito do Município, devidamente gerenciados pelo Comando da Guarda Municipal e conjunto com o superintendente da CMT, mediante a cooperação técnica e material entre os partícipes, conforme plano de trabalho que integra o presente convênio.

CLAUSULA SEGUNDA **Das Competências Conveniadas**

Para a execução deste ajuste. a CMT delega a GCMC o exercício das atividades constantes nos incisos VI, VIII e XVII do artigo 24, do CTB, a seguir descritas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f1-05m

- a) executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no CTB, no exercício regular do poder de fiscalização de trânsito;
- b) fiscalizar, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos;
- c) fiscalizar e autuar as infrações relativas ao registro e licenciamento relativos ao trânsito de veículos ciclomotores, de tração e propulsão humana e de tração animal, na forma da legislação;

CLAUSULA TERCEIRA

Das Obrigações Comuns e Específicas dos Participes

Para a execução do presente Convênio, a SMSPC/GCMC e a CMT terão as seguintes obrigações:

I - Caberá à SMSPC/GCMC e a CMT em cooperação:

- a) desenvolver as atribuições dispostas na legislação em vigor, em especial a Fiscalização e operação de trânsito Mediante o emprego de guardas civis municipais, bem como dos agentes vinculados à CMT, nos termos deste Convênio;
- b) planejar a execução de fiscalização e operação de grandes eventos realizados nas vias municipais ou que nelas interfiram, onde haja necessidade do emprego concomitante de guardas civis e agentes do Órgão Municipal de Trânsito com antecedência mínima de 48 horas, exceto para casos emergências.
- d) coletar, registrar analisar e compartilhar, mensalmente os dados colhidos nas atividades de policiamento e fiscalizando de trânsito, incluídos os Boletins de Ocorrência de acidentes de trânsito lavrados pela Guarda Civil Municipal, atualizando as estatísticas de acidente de trânsito e de aplicação de multas, visando à redução dos índices de acidentes;
- e) elaborar os procedimentos de controle dos talões de AIT-Auto de Infração de Trânsito, fenecidos pela CMT;
- f) de comum acordo, a CMT poderá criar e manter Grupo de Planejamento Operacional - GPO. formada, paritariamente, por servidores da SMSPC/GCMC e servidores da CMT destinados a executar os planejamentos e gestões das ações referidas nas alíneas anteriores, deste inciso I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 062

II- Caberá à SMSPC/GCMC:

- a) encaminhar à CMT por meio da Seção de Operação de Trânsito - ST-121, no prazo máximo de 3 (Três) dias úteis, os recibos dos novos talonários retirados pelos Guardas Civis Municipais, bem como restituir os talonários finalizados ou não mais utilizados pelos Guardas Civis Municipais, ainda que haja folhas remanescentes, a fim de serem inutilizado visando a não acarretar eventual inconsistência nas autuações pela utilização do mesmo talonário por agentes distintos;
- b) encaminhar à CMT no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após a respectiva data de lavratura, os Autos de Infração de Trânsito emitidos pelos Guardas Civis Municipais, para os devidos processamentos e emissões de notificações aos infratores nos prazos estabelecidos pelo CTB.
- c) aplicar a medida de remoção decorrente de infrações previstas no CTB, no exercício das atividades de fiscal de trânsito utilizando de viatura de guincho e pátio de recolhimento, disponibilizados e administrados pela CMT e observando os procedimentos definidos pela CMT.
- d) apoiar o trabalho de fiscalização do transporte coletivo Irregular de pessoas, no exercício das competências delegadas por este Convênio, desde que solicitado com tempo hábil para o planejamento e mobilização dos meios necessários.
- e) prestar as informações solicitadas pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI e pelo Conselho Estadual de Trânsito- CETRAN para a instrução dos recursos administrativos interpostos contra a aplicação de penalidade de trânsito.

III- Caberá à CMT:

- a) fornecer os talonários para a lavratura dos autos de infração e para aplicação de medidas administrativas previstas no CTB, bem como recebê-los preenchidos para processamento nos termos da legislação vigente;
- b) estabelecer normas para as atividades de seus agentes, pertencentes a sua estrutura organizacional, de forma a evitar colidência com integrantes da Guarda Civil Municipal nas atividades conveniadas ou de fiscalização de trânsito;
- c) Fornecer a SMSPC/GCMC as normas técnicas das atividades de fiscalização e operação de trânsito, elaboradas pelo órgão executivo municipal de trânsito, contendo informações e elementos que permitam a uniformização dos procedimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f. 04/21

- d) possibilitar aos agentes da Guarda Civil Municipal os meios para a execução dos procedimentos da medida de remoção de veículos, conforme disposto na alínea “c”, do inciso II desta Cláusula, utilizando para tanto a participação prevista na alínea “g” deste inciso, além de disponibilizar os serviços de infraestrutura de guincho;
- e) informar, previamente, a SMSPC/GCMC sobre o desenvolvimento de estudos para a emissão de permissão de realização de eventos em vias públicas, ou obras que nelas interfiram, na forma tratada no artigo 95 do CTB. quando implicar necessidade de fiscalização de trânsito para o local;
- f) disponibilizar os serviços de infraestrutura de guincho e pátio de retenção, ou local seguro enquanto este não existir, para veículos infratores ou em situação de emergência;
- g) possibilitar a participação de Guardas Civas em cursos, estágios ou demais formas de instrução ou treinamento, que se mostrem recomendáveis, ou mesmo necessários, para o adequado desempenho das atividades de que trata o presente Convênio;
- h) disponibilizar meios para o incremento da execução da fiscalização de trânsito de trânsito urbano, que permitam a utilização do sistema eletrônico de leitura de placas veiculares (OCR), bem como, no caso de adoção de novas tecnologias que superem em qualidade o referido sistema, providenciar a gradual substituição do mesmo, de forma a manter modernos meios de fiscalização à disposição da SMSPC/GCM.

CLÁUSULA QUARTA

Da Arrecadação de Multas

À CMT competirá, privativamente, como receita, a arrecadação do valor das multas por infrações de trânsito de sua competência e das taxas com demais encargos decorrentes da remoção e estadia dos veículos removidos ou apreendidos, quando utilizados, para esse fim, meios próprios ou contratados pela Pasta.

CLÁUSULA QUINTA

Do Valor

O presente Convênio, não implicará repasse de recursos financeiros entre os partícipes, sendo que as despesas dele decorrentes onerarão as dotações próprias das pastas envolvidas.

CLÁUSULA SEXTA

Do Controle e da Fiscalização



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f. 087

Os partícipes terão os seguintes representantes, encarregados do controle e fiscalização da execução do presente Convênio:

I - da SMSPC/GCMC - O Comandante e o Subcomandante da Guarda Civil Municipal;

II - da CMT - Diretor do Departamento Operacional e o Engenheiro de Tráfego;

1º - Os representantes dos partícipes deverão:

- a) responsabilizar-se pelo acompanhamento da execução deste Convênio, adotando todas as providências para a resolução de intercorrências ou para que não haja solução de continuidade na execução da parceria;
- b) criar e manter o Grupo de Planejamento Operacional - GPO, formado, paritariamente, de integrantes da SMSPC/GCMC e representantes da CMT, com o intuito prioritário de elaborar Normas de Procedimentos complementares a este Convênio, destinadas a promover a harmonia e a integração operacional e administrativa, que deverão prever, em detalhes, os serviços a serem executados para bem cumprir as tarefas fixadas neste Convênio. Visando ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à sociedade.
- c) estar permanentemente disponíveis, como elementos de ligação entre os partícipes, em condições de realizar a articulação necessária ao êxito das operações;
- d) anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução deste Convênio, determinando, ou solicitando a quem de direito, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;
- e) analisar relatórios do Grupo de Planejamento Operacional a que se refere a alínea "e" do inciso I da Cláusula Terceira;
- f) adotar as providências para a prorrogação ou renovação deste Convênio;
- g) instruir procedimento, na hipótese de denúncia ou rescisão deste Convênio.

§ 2º Ao Grupo de Planejamento e Acompanhamento Operacional, integrado por 2 (dois) integrantes da SMSPC/GCMC e 2 (dois) membros da CMT, designados previamente pelos representantes dos partícipes, incumbe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 092

- h) reunir-se ordinariamente mensalmente ou, extraordinariamente, sempre que necessário, a fim de deliberar sobre os assuntos de sua alçada.
- i) combinar os serviços a serem executados nas respectivas esferas de atribuições para bem cumprir as tarefas fixadas neste Convênio;
- j) fixar as diretrizes para o planejamento das operações de vulto, previstas na letra "b", do inciso I, da CLÁUSULA TERCEIRA, zelando pela sua perfeita elaboração no âmbito de cada órgão;

I - definir, entre outros assuntos:

- k) os procedimentos para acionamento dos serviços de guinchos e pátios necessários para viabilizar a adequada remoção de veículos, nos termos da letra "e", do inciso III. da CLÁUSULA TERCEIRA;
- l) normas para o compartilhamento e divulgação das rotinas e procedimentos operacionais e administrativos, no que se refere ao objeto do presente Convênio;
- m) critérios para o compartilhamento das imagens de foto e filmagem das vias públicas e veículos, sejam elas obtidas pela SSU ou pela ST;
- n) objetivos e metas a serem atingidos mediante o esforço comum, bem como as ações específicas e necessárias, buscando alcançar os propósitos fixados na Política Nacional de Trânsito com eficiência, rapidez e economia de meios.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Vigência, da Rescisão e da Denúncia

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, renováveis, no silêncio das partes, por iguais e sucessivos períodos

Parágrafo único - Este Convênio será rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas e poderá ser denunciado, por desistência unilateral ou consensual, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fi. 10m

CLÁUSULA OITAVA
Da Revisão e do Aditamento

Havendo legislação superveniente ou interesse dos partícipes, mediante solicitação escrita, este Convênio poderá ser revisto ou aditado, ficando o Secretário Municipal de Segurança Pública e o Superintendente da Companhia Municipal de Transito autorizados a firmar os termos aditivos necessários.

CLÁUSULA NONA
Das Disposições Comuns

As dúvidas que eventualmente surgirem na execução do presente Convênio, assim como as divergências e casos omissos serão dirimidas pelos partícipes.

E, para constar, foi lavrado o presente termo, em 3 (três) vias, digitadas apenas no anverso, assinadas pelos partícipes, na presença das duas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, para que surtam todos os efeitos legais.

Cubatão ___/___/___

Prefeito Municipal

Secretário Municipal de Segurança Pública

Superintendente da Companhia Municipal de Transito

Comandante Guarda Civil Municipal

Testemunha 1

Testemunha 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fi. 112

PLANO DE TRABALHO

1 - IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Celebração de Convênio que entre si celebram a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania e Companhia Municipal de Transito, ambas do Município de Cubatão, com o objetivo de disciplinar a participação da Guarda Civil Municipal na fiscalização do trânsito, conforme disposição das competências previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

2 - METAS A SEREM ATINGIDAS

Com a celebração do presente Convênio, objetiva-se a efetiva implantação e otimização da fiscalização e autuação das infrações de trânsito de competências municipais pelo efetivo da Guarda Civil Municipal.

3 - ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO

A fiscalização das infrações de trânsito de competências municipais delegadas por intermédio do presente Convênio será exercida concomitantemente com as atribuições regulares da Guarda Civil Municipal, durante a escala normal de patrulhamento ostensivo/preventivo, ou se necessário em escalas e operações especiais mediante planejamento próprio, sob responsabilidades do Comando da Guarda Civil Municipal.

4 - PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

A execução do presente Convênio não implicará em repasse de recursos entre os partícipes, no Termo de Convênio firmado.

5 - PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO

A execução do presente convênio se dará imediatamente após a publicação na imprensa oficial do Município, no Diário Oficial Digital do Município vigorando pelo prazo estipulado no Termo de Convênio.

Cubatão, ____/____/____

Secretário Municipal de Segurança Pública

Superintendente da Companhia Municipal de Transito

Comandante Guarda Civil Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

18
fl. 122

Processo nº15093/2022

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas objeto do projeto de lei que **DISPÕE SOBRE CELEBRAÇÃO DE CONVENIO ENTRE A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO – GCMC E A COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO - CMT PARA ATUAR NA FISCALIZAÇÃO, NO CONTROLE E NA ORIENTAÇÃO DO TRÂNSITO E DO TRÁFEGO DELEGANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE TRÂNSITO ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PELA LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, CRIA A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PARA OS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Cubatão, 12 de dezembro de 2022.

Pedro de Sá Filho
Secretario de Segurança Pública e Cidadania



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Secretaria de Segurança Pública e Cidadania

103A
fl. 93A

ESTIMATIVA DE GASTOS COM PRO LABORE - ATUAÇÃO NO TRANSITO - 2023

NUMERO ATUAL DE GUARDAS	ESTIMATIVA DE ACRESCIMO EFETIVO	VALOR PRÓ LABOR UNITARIO	VALOR PRÓ LABORE MENSAL	VALOR PRÓ LABORE ANUAL
56	10	R\$ 400,00	R\$ 26.400,00	R\$ 316.800,00

ESTIMATIVA DE GASTOS COM PRO LABORE - ATUAÇÃO NO TRANSITO - 2024

NUMERO ATUAL DE GUARDAS	ESTIMATIVA DE ACRESCIMO EFETIVO	VALOR PRÓ LABOR UNITARIO	VALOR PRÓ LABORE MENSAL	VALOR PRÓ LABORE ANUAL
66	0	R\$ 400,00	R\$ 26.400,00	R\$ 316.800,00

ESTIMATIVA DE GASTOS COM PRO LABORE - ATUAÇÃO NO TRANSITO - 2024⁵

NUMERO ATUAL DE GUARDAS	ESTIMATIVA DE ACRESCIMO EFETIVO	VALOR PRÓ LABOR UNITARIO	VALOR PRÓ LABORE MENSAL	VALOR PRÓ LABORE ANUAL
66	0	R\$ 400,00	R\$ 26.400,00	R\$ 316.800,00

OBS: os dados informados a cima são para elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei 101 de 04 de maio de 2000

Cubatão 12 de dezembro de 2022

Pedro de Sá Filho

Secretario de Segurança Pública e Cidadania



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

28/12/22
fl. 142

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

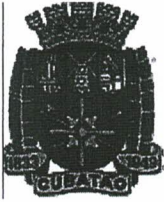
Convênio entre a GCM e a CMT para atuar na fiscalização, no controle e na orientação do trânsito e do tráfego

1 Especificação	2 Valor	3 Acréscimo de despesa	4 – Aumentossobr e o acréscimo (3/2A)
A - Receita Líquida Prevista para 2023	1.293.051.300,00		
B - Despesa prevista para 2023	316.800,00	316.800,00	0,025%
C - Despesa prevista para 2024, em relação a 2023	316.800,00	0,00	0,000%
D – Despesa prevista para 2025, em relação a 2024	316.800,00	0,00	0,000%

Tomando-se por base os valores apresentados às fls. 19 do Processo 15093/2022, ofertados pelo Sr. Secretário de Segurança Pública, em 12 de Dezembro de 2022, demonstramos no quadro acima o impacto orçamentário em relação ao Orçamento para 2023.

Cubatão, 13 de Dezembro de 2022.

Valdemar S. J.
Valdemar Sousa Júnior
Chefe do Serviço de Orçamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

23
P3
T. 15/1

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO


Processo 15093/2022


Convênio entre a GCM e a CMT para atuar na fiscalização, no controle e na orientação do trânsito e do tráfego

ATIVO FINANCEIRO	390.862.245,42
PASSIVO FINANCEIRO	<u>229.959.915,05</u>
Superavit Financeiro	160.902.330,37
Receita Prevista para 2023	1.293.051.300,00
Superavit Financeiro Exercício de 2021	<u>221.131.482,15</u>
	1.514.182.782,15
Despesa 2.023	316.800,00
Receita Prevista para 2022(+) Superávit do Exercício de 2021	<u>1.514.182.782,15</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,02%
Despesa 2.024, em relação a 2023	0,00
Receita Prevista para 2022(+) Superávit do Exercício de 2021	<u>1.514.182.782,15</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,00%
Despesa 2.025, em relação a 2024	0,00
Receita Prevista para 2022(+) Superávit do Exercício de 2021	<u>1.514.182.782,15</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,00%

Observação: Para não haver prejuízo de impacto financeiro, optamos em realizá-lo mesmo utilizando o Superavit de 2021, uma vez que este Serviço Contábil só encerrará o Balanço do Exercício de 2022 em até 31/03/2023

Cubatão, 14 de dezembro 2.022


Elieges Carolina Almeida F. Basseda
Chefe do SCEC


Vera Lúcia Ramos Ribas
Chefe da Divisão Contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 162

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Encaminho para apreciação dos Nobres Edis, Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE CELEBRAÇÃO DE CONVENIO ENTRE A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO – GCMC E A COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO – CMT PARA ATUAR NA FISCALIZAÇÃO, NO CONTROLE E NA ORIENTAÇÃO DO TRÂNSITO E DO TRÁFEGO DELEGANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE TRÂNSITO ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PELA LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, CRIA A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PARA OS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Em decorrência da assinatura do Convênio de Trânsito a ser firmado entre a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania e a Companhia Municipal de Trânsito temos como principal objetivo da presente autorizar de forma delegada a fiscalização do trânsito.

O Convênio do Trânsito que o município de Cubatão pretende firmar tem por objeto o estabelecimento de ações conjuntas entre as partes envolvidas, todos entes da Administração Pública, visando a fiscalização de trânsito, a aplicação de medidas administrativas e de penalidades por infrações de trânsito e a destinação dos valores arrecadados com as multas de trânsito.

No nosso ordenamento jurídico temos que a fiscalização de trânsito, em princípio com caráter administrativo, relaciona-se com o cumprimento das normas previstas na legislação de trânsito, em especial aquelas contidas no CTB e nas resoluções dos órgãos normativos de trânsito. E diferencia-se do Policiamento Ostensivo de Trânsito em virtude do viés penalista deste.

Assim, surge o questionamento sobre a possibilidade de a Guarda Civil Municipal agir no âmbito de policiamento de trânsito e de fiscalização a infrações administrativas de trânsito.

A Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, prevê a possibilidade de celebrar convenio para atuação no transito conforme dispõe o inciso VI do artigo 5º da referida Lei vejamos:

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

f. 172

(...)

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

Em complementação a lei federal, temos o inciso VI do artigo 2º da Lei Complementar nº 112, de 27 de dezembro de 2019, dispondo que cabe a Guarda Civil Municipal a colaboração com as autoridades de trânsito.

O presente Projeto de Lei que autoriza ao Senhor Prefeito Municipal a celebrar convenio com entre A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania e a Companhia Municipal de Transito delegando o exercício da competência de trânsito atribuídas ao município pela Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, aos Guardas Civis Municipais Municipais, trata em seu artigo 3º da fixação do Pró-Labore a ser revertido aos Guardas Civis Municipais de Cubatão como forma de Gratificação Especial, quando estes realizem a fiscalização e o policiamento do trânsito e tráfego nas vias, logradouros e estradas do Município de Cubatão.

De forma que, pela singeleza e clara colocação dos seus termos, bem como pela manifesta legalidade da medida, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado na forma e prazo previstos no artigo 54, da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 19 de janeiro de 2023.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 014/2023/SEJUR

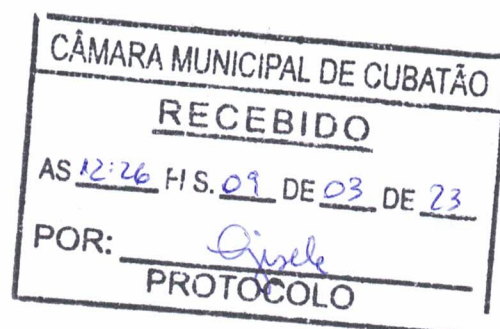
Processo Administrativo nº 15.093/2022 (PMC)

Ref. PL nº 06/2023

Cubatão, 23 de fevereiro de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **JOEMERSON ALVES DE SOUZA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,



Servimo-nos do presente para remeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, a presente **MENSAGEM ADITIVA** ao **Projeto de Lei nº 06/2023**, que “**DISPÕE SOBRE CELEBRAÇÃO DE CONVENIO ENTRE A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO – GCMC E A COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO - CMT PARA ATUAR NA FISCALIZAÇÃO, NO CONTROLE E NA ORIENTAÇÃO DO TRÂNSITO E DO TRÁFEGO DELEGANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE TRÂNSITO ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PELA LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, CRIA A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PARA OS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para **RERRATIFICAR** o Projeto de Lei, devendo o mesmo tramitar com a alteração abaixo descrita.

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE CELEBRAÇÃO DE CONVENIO ENTRE A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO – GCMC E A COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO - CMT PARA ATUAR NA FISCALIZAÇÃO,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

NO CONTROLE E NA ORIENTAÇÃO DO TRÂNSITO E DO TRÁFEGO DELEGANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE TRÂNSITO ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PELA LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, CRIA A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PARA OS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica delegada à Guarda Civil Municipal de Cubatão – GCMC, mediante celebração de convênio com a autoridade de trânsito municipal, a competência para, no exercício do poder de polícia, atuar na fiscalização, no controle e na orientação do trânsito e do tráfego, inclusive para aplicar multas e outras penalidades, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como do inciso VI do artigo 5º da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Art. 2º Para a consecução do disposto no artigo 1º fica autorizada a celebração de convênio entre a Guarda Civil Municipal de Cubatão - GCMC e a Companhia Municipal de Trânsito – CMT para exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

(...)”

A alteração ora proposta visa regularizar e esclarecer a delegação de competência à Guarda Civil Municipal de Cubatão para o exercício do poder de polícia na fiscalização do trânsito, cuja competência já está descrita no ordenamento jurídico atinente à espécie, tanto na esfera municipal quanto federal, conforme a seguir delineado:

“Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014:

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

(...)

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;”

.....
“Lei Complementar Municipal nº 112, de 27 de dezembro de 2019:

Art. 2º Compete à GCMC:

(...)

VI - a colaboração com as autoridades de trânsito;”

Sendo só o que nos reserva para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.
COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA.

PROC. Nº: 71/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 06/2023
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO - GCMC E A COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT PARA ATUAR NA FISCALIZAÇÃO, NO CONTROLE E NA ORIENTAÇÃO DO TRÂNSITO E DO TRÁFEGO DELEGANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE TRÂNSITO ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PELA LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, CRIA A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PARA OS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 30 DE JANEIRO DE 2023.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**DISPÕE SOBRE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CUBATÃO - GCMC E A COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT PARA ATUAR NA FISCALIZAÇÃO, NO CONTROLE E NA ORIENTAÇÃO DO TRÂNSITO E DO TRÁFEGO DELEGANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE TRÂNSITO ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PELA LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, CRIA A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PARA OS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 34/37, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 6/2023 (f. 2-3), a minuta do convênio (f. 4-10), a minuta do plano de trabalho



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

(f. 11), a declaração do ordenador de despesas e os documentos pertinentes ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (f. 18-23), a mensagem explicativa (f. 16-17) e o ofício de encaminhamento (f. 18).

Este Procurador opinou sobre o teor do PL nos termos do Parecer constante às f. 20-28, oportunidade em que apontou conclusivamente o seguinte:

[...] Desse modo, ante as ponderações aqui feitas e diante da natureza da análise que cabe a esta Assessoria, nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, **opina-se pela inviabilidade de tramitação do art. 1º do projeto de lei ora apreciado (PL n. 6/2023), uma vez que trata de matéria a ser veiculada por projeto de lei complementar, sugerindo-se a proposição de emenda supressiva para a sua total supressão**, caso assim se entenda, com a renumeração dos demais dispositivos.

Quanto aos demais dispositivos (artigos 2º ao 7º), entende-se **pela constitucionalidade e pela legalidade condicionadas do projeto de lei ora apreciado (PL n. 6/2023) à formalização da emenda modificativa ao artigos 2º**, pelos fundamentos expostos no item II.2 deste parecer, para o qual ali foi sugerida a seguinte nova redação:

Art. 2º Fica autorizada a celebração de convênio entre a Guarda Civil Municipal de Cubatão – GCMC e a Companhia Municipal de Trânsito – CMT para exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). [...]

Voltam os autos, agora, para nova análise, em virtude da mensagem aditiva apresentada pelo Chefe do Executivo municipal, constante às f. 30-31 destes autos, em que altera a redação dos artigos 1º e 2º do PL em tela.

Pois bem. Aproveitando-se as razões já assinaladas no opinativo anterior (f. 20-28), cingir-se-á a presente manifestação ao que foi objeto da alteração promovida pela mensagem aditiva referida.

A nova redação do art. 1º do PL institui delegação de competência à Guarda Civil Municipal de Cubatão, a ser consubstancializada por meio da celebração de convênio com a autoridade de trânsito municipal, para, no exercício do poder de polícia, atuar na fiscalização, no controle e na



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

orientação do trânsito e do tráfego, inclusive para aplicar multas e outras penalidades.

A alteração promovida no aludido dispositivo parece suprimir a ideia anteriormente veiculada na sua redação original, que, aparentemente, criava nova atribuição à Guarda Civil Municipal. Agora, a atuação seria excepcional e nos termos a serem previstos em instrumento de convênio e enquanto este durar, porquanto, algo a ser exercido de maneira provisória.

Diante da nova previsão, suprime-se a orientação prestada no opinativo anterior sobre o ponto, vez que não mais se está tentando alterar o rol de atribuições constantes do artigo 2º da Lei Complementar n. 112/2019.

Quanto ao novo art. 2º proposto pela mensagem aditiva, é de se verificar que a redação se adequou aos moldes da redação sugerida por este Procurador a título de emenda modificativa quando do opinativo anterior (f. 20-28).

Em face do exposto, ante as ponderações aqui feitas e diante da natureza da análise que cabe a esta Procuradoria Legislativa, nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, ratificam-se, no que couber, as considerações feitas no opinativo de f. 20-28 e **opina-se pela viabilidade de tramitação do projeto de lei ora apreciado (PL n. 6/2023), com as alterações promovidas pela mensagem aditiva**”.

Assim, em face do exposto, **com a Mensagem Aditiva**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 20 de março de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana
Membro



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

25/44

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Marcos Roberto Silva
Presidente

Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente

Guilherme dos Santos Malaquias
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Alessandro Donizete de Oliveira
Presidente

José Afonso
Vice-Presidente

Allan Matias Barboza de Souza
Membro

COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

Ricardo de Oliveira
Presidente

Rafael de Souza Villar
Vice-Presidente

Rodrigo Ramos Soares
Membro